



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000838220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2053888-54.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ e PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 32.424

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2053888-54.2017.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Santo André

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 24, incisos I, II, IV, V e VI; artigo 25, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI; artigo 33, VII, e artigo 50, § 2º e 3º, da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990; e artigos 17, VI e VII, 22, I a XII, e 23, I, II, III, IV e V, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, ambas do município de Santo André.

Alegação de que esses dispositivos, **contrariando o modelo constitucional** (estadual) para instituição da Procuradoria Jurídica, subordinam hierarquicamente a Procuradoria Geral do Município e demais órgãos da Advocacia Pública à Secretaria de Assuntos Jurídicos; e ainda conferem a essa mesma Pasta funções típicas e exclusivas da Advocacia Pública.

Suposta ofensa às disposições dos artigos 98, caput, e 99, incisos I e VI, da Constituição Estadual.

Rejeição. Estado que não pode impor aos municípios, **no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização**, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.

Sobre esse tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a partir da Constituição de 1988, o Estado – fora das hipóteses expressamente previstas - não dispõe de competência originária para intervir na organização do município (ADI/MC nº 2.112-5/RJ (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11/05/2000).

Posicionamento que tem sido confirmado de forma reiterada em julgados (recentes) do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por exemplo, que os **municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública** (RE 225.777/MG, Relator para Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/02/2011, Pleno), porque “*não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição*” (RE nº 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que “*quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Constituição Federal*” (Ag.Rg. no Recurso Extraordinário nº 883.445/8SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/05/2017).

Ação julgada improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, com pedido de liminar, tendo por objeto os seguintes dispositivos da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990, do município de Santo André:

- a) incisos I, II, IV, V e VI do art. 24;
- b) incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 25;
- c) inciso VII do art. 33;
- d) expressão “*Procuradoria Geral*” constante do § 2º do art. 50; e
- e) expressão “*bem como das Procuradorias Patrimonial, Judicial e Fiscal*” constante do § 3º do art. 50.

O autor alega: 1) que os dispositivos indicados nas alíneas “a”, “d” e “e”, que subordinam hierarquicamente a Procuradoria Geral e demais órgãos da Advocacia Pública à Secretaria de Assuntos Jurídicos são inconstitucionais porque o caput do art. 98 da Constituição Estadual, diferentemente, vincula a Procuradoria-Geral ao Chefe do Poder Executivo; 2) que os dispositivos indicados na alínea “b”, que cometem funções típicas e exclusivas da Advocacia Pública – consistentes na representação judicial e extrajudicial do poder público e no assessoramento e consultoria nos âmbitos jurídico e normativo – à Secretaria de Assuntos jurídicos contrastam com os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 99 da Constituição Estadual; e 3) que o dispositivo indicado no item “c”, ao atribuir à Secretaria de Finanças a competência para “*promover as medidas pertinentes à arrecadação da dívida ativa, mediante cobrança amigável, bem como providências relativas a débitos fiscais*”, ofende as disposições dos artigos 98, caput, e 99, incisos I e VI, da Constituição Estadual, porque essas atribuições pertencem exclusivamente ao órgão da Advocacia Pública.

Não houve deferimento de liminar (fls. 1.195/1.196).

O autor apresentou emenda à petição inicial a fls. 1.203/1.206, impugnando também os artigos 17, VI e VII, 22, I a XII, e 23, I, II, III, IV e V, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017.

O Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal prestaram informações a fls. 1.291/1.292 e 1.310/1.340, respectivamente.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 1.297/1.298) e apresentou manifestação a fls. 1.306/1.307, alegando que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 1.349/1.358, reiterou o pedido de procedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É o relatório.

Os dispositivos acoimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 273 / 353, redigida da seguinte forma:

“Art. 24. A Secretaria de Assuntos Jurídicos compreende:

I – Procuradoria Geral, que se constitui de:

- a – Procuradoria Patrimonial;*
- b – Procuradoria Judicial;*
- c – Procuradoria Fiscal.*

II – Departamento de Assistência Judiciária e Defesa ao Consumidor, que se constitui de:

- a – Gerência de Assistência Judiciária;*
- b – Gerência de Defesa ao Consumidor.*

...

- IV – Consultoria Geral;*
- V – Assessoria Técnico-Legislativa;*
- VI – Comissão Permanente de Inquérito.*

Art. 25. À Secretaria de Assuntos Jurídicos compete:

...

II – representar o Município em Juízo ativa e passivamente;

III – processar e julgar todos os inquéritos administrativos referentes à legalidade dos atos dos servidores municipais;

IV – executar ações de desapropriações e créditos tributários;

V – elaborar projetos de lei e atos normativos;

VI – emitir pareceres sobre questões jurídico-administrativos e fiscais;

VII – promover a cobrança judicial da dívida ativa;

VIII – prestar serviço de assistência judiciária e de defesa à comunidade carente, bem como manter um serviço de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurança ao patrimônio municipal;

IX – exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em geral;

X – zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que tal se fizer necessário;

XI – propor ao prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de competências.

Art. 33. À Secretaria de Finanças compete:

.....

VII – promover as medidas pertinentes à arrecadação da dívida ativa, mediante cobrança amigável, bem como providências relativas a débitos fiscais.

Art. 50. Os órgãos componentes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal obedecem à seguinte subordinação hierárquica:

.....

§ 2º. A Consultoria Geral, a Assessoria Técnico-Legislativa, a Procuradoria Geral, e a Corregedoria têm nível hierárquico idêntico ao de Departamento.

§ 3º. O nível hierárquico de Serviço, referente aos órgãos administrativos da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, bem como das Procuradorias Patrimonial, Judicial e Fiscal é equivalente ao de Gerência.

No aditamento de fls. 1.203/1.207 o autor destaca a superveniência da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo André, sustentando que esse ato normativo também é inconstitucional, porque seus artigos 17, VI e VII, 22, I a XII, e 23, I, II, III, IV e V mantém os mesmos vícios indicados na petição inicial:

Art. 17. A Secretaria de Gestão Financeira tem por atribuições:

.....

VI – apurar a liquidez e certeza da dívida ativa de natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tributária do Município, inscrevendo-a para fins de cobrança amigável ou judicial;

.....

VII – coordenar, junto com a Secretaria de Assuntos Jurídicos, os procedimentos e atividades relacionadas com a cobrança amigável e coercitiva da dívida ativa de natureza tributária do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

.....

Art. 22. A Secretaria de Assuntos Jurídicos tem por atribuições:

I – defender e representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município, inclusive dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, sempre que necessário;

II – programar e executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos órgãos municipais da administração direta, indireta e fundacional;

III – dar suporte ao Chefe do Poder Executivo Municipal na elaboração das mensagens à Câmara Municipal;

IV – redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios, pareceres sobre questões técnicas e jurídicas documentos de natureza jurídica;

V – sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

VI – realizar e divulgar interpretações da Constituição, das leis e demais atos normativos, a serem uniformemente seguidas pelos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;

VII – estruturar, unificar e coordenar o sistema de assessoria e consultoria jurídica do conjunto de Secretarias e órgãos da Administração, garantindo a correta aplicação das leis e demais normas legais e administrativas;

VIII – em coordenação com a Secretaria de Gestão Financeira, executar a função de cobrança amigável e coercitiva da dívida ativa de natureza tributária do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

IX – assessorar juridicamente o Chefe do Poder Executivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal nas desapropriações, aquisições e alienações de imóveis;

X – instaurar, autuar e orientar juridicamente inquéritos, sindicâncias e processos administrativos;

XI – propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

XII – coordenar as atividades de defesa do consumidor e dos canais de atendimento a reclamações e orientações gerais ao cidadão, visando garantir seus direitos enquanto consumidor;

.....

Art. 23. Para o cumprimento de suas atribuições institucionais, a Secretaria de Assuntos Jurídicos contará com os seguintes órgãos:

I – Procuradoria Geral:

a – Procuradoria Patrimonial;

b – Procuradoria Judicial;

c – Procuradoria Fiscal;

II – Departamento de Controle Externo:

a – Comissão Permanente de Inquérito de Contratos, Patrimônio e Fiscalização – CPI-CPF;

III – Departamento de Defesa do Consumidor:

a – Gerência de Defesa do Consumidor;

IV – Departamento de Técnica Legislativa:

a – Encarregatura da Biblioteca Jurídica;

V – Departamento de Consultoria Geral:

O autor alega, em resumo, que tanto a Lei 6.608, de 12 de março de 1990 (fls. 273/353), como a Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017 (fls. 1.218/1.286), nas partes acima destacadas, são incompatíveis com as disposições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos artigos 98, caput¹, e 99, incisos I e VI², da Constituição Estadual, que tratam da estrutura da Procuradoria Geral do Estado (e que seriam aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista). Isso porque, no seu entendimento, os dispositivos impugnados, contrariando aquele modelo constitucional (Estadual), subordinam hierarquicamente a Procuradoria Geral e demais órgãos da Advocacia Pública à Secretaria de Assuntos Jurídicos; e ainda conferem à essa mesma Pasta funções típicas e exclusivas da Advocacia Pública (consistentes na representação judicial e extrajudicial do poder público e no assessoramento e consultoria nos âmbitos jurídico e normativo), além de atribuir à Secretaria de Finanças a competência para “*promover as medidas pertinentes à arrecadação da dívida ativa, mediante cobrança amigável, bem como providências relativas a débitos fiscais*” .

Importa saber, portanto, se o município – como ente federativo dotado de autonomia própria – está, ou não, obrigado a obedecer os mesmos parâmetros da Constituição Estadual (artigos 98 e 99) para instituição de sua Procuradoria Jurídica.

Sob esse aspecto, a resposta deve ser negativa.

Se o município compõe a estrutura federativa (com competências exclusivas que traçam o âmbito de sua autonomia política), é razoável concluir que o Estado não lhes pode impor, no que diz respeito ao seu poder de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.

Conforme ficou decidido na ADI nº 3.549-5/GO (Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 17/09/2007), “*embora os Estados-membros possuam parcela de poder constituinte, é esse derivado e decorrente, portanto condicionado aos comandos impostos pela Constituição da República. Essa, da mesma forma que lhes assegura autonomia, impõe-lhe limitações. Entre essas limitações destaca-se a esfera mínima de ingerência na organização dos Municípios, já que a esses também foi reservada autonomia política, o que é ditado pela garantia de*

¹ Art. 98. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

² Art. 99. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I – representar judicial e extrajudicialmente o estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III – representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

.....
V – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII – propor ação civil pública representando o Estado;

VIII – prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX – realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

competência própria”.

Sobre esse tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a partir da Constituição de 1988, o Estado não dispõe de competência originária para intervir na organização do município.

Nesse sentido a ADI/MC nº 2.112-5/RJ (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11/05/2000):

“1. Dar alcance irrestrito à alusão, no art. 29, caput, CF, à observância devida pelas leis orgânicas municipais aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, traduz condenável misoneísmo constitucional, que faz abstração de dois dados novos e incontornáveis do trato do Município da Lei fundamental de 1988: explicitar o seu caráter de 'entidade infra-estatal rígida' e, em consequência, outorgar-lhe o poder de auto-organização, substantivado, no art. 29, pelo de votar a própria lei orgânica.

2. É mais que bastante ao juízo liminar sobre o pedido cautelar a aparente evidência de que em tudo quanto, nos diversos incisos do art. 29, a Constituição da República fixou ela mesma os parâmetros limitadores do poder de auto-organização dos Municípios e excetuados apenas aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual (art. 29, VI, IX e X) - a Constituição do Estado não os poderá abrandar nem agravar”.

Nesse precedente, a Suprema Corte reconheceu que o poder municipal de auto-organização deve se submeter aos princípios estabelecidos na Constituição do respectivo Estado-membro, mas, deixou enfatizado que *“se essa sujeição aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado equivale à observância compulsória de quanto a respeito ao constituinte estadual aprovar, então de nada valeu o que, passo a passo, a República construiu no particular e o Município continuaria a ser nada mais que uma divisão administrativa do Estado-membro, de autonomia por ela demarcada”.*

Para explicitar esse posicionamento, o julgado invocou a lição doutrinária de Carlos Sundfeld (Regime Constitucional do Município, Rev. PGESP, dez. 90), que segue reproduzido abaixo, por conter importante destaque sobre as peculiaridades da autonomia política do município dentro da estrutura federativa:

“34. A lei orgânica municipal deve respeito não só aos princípios constitucionais, como também aos princípios da Constituição do respectivo Estado, nos termos do artigo 29 da Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os princípios estaduais a serem observados são exclusivamente os princípios de organização adotados pelo constituinte regional para estruturar os Poderes do Estado, não quaisquer princípios (ou regras) inseridos na Constituição Estadual. O sentido do artigo 29, nesse passo, é apenas garantir a adoção, em todos os níveis da federação, do modelo estrutural que a Constituição Nacional traçou para a União e que também o Estado está jungido a respeitar (art. 25); não há qualquer diminuição da autonomia municipal.

35. Os Municípios têm, por outorga constitucional, uma esfera impenetrável e irredutível de competências, cujo exercício não pode, a nenhum título, ser condicionado ou restringido pela Constituição Estadual. Nessa esfera inclui-se a auto-organização (através da lei orgânica), a edição de leis sobre assuntos de interesse local (leis comuns) e sua aplicação (através de atos da Administração).

Portanto, não teria cabimento a pretensão do Estado-membro absorver parcelas de atribuições normativas municipais, exercendo-as por via de comandos inseridos na Carta Estadual.

36. Não se alegue, para contraditar o afirmado, ser o Município uma pessoa intra-estadual.

Tal ideia não é nem nunca foi jurídica, mas apenas geográfica. O Município, analisado desse ângulo, é efetivamente parte do Estado-membro, assim como este em relação à União. Já sob um prisma jurídico, Municípios e Estados nada mais são que conjuntos independentes de normas jurídicas cujo nascedouro é o mesmo: a Constituição Nacional. A ordem jurídica municipal não deve sua existência à ordem jurídica estadual; logo, uma não é subordinada à outra. Ao contrário, ambas se submetem a uma mesma ordem jurídica (a Carta Constitucional da República) à qual devem igual obediência. Advém daí a consequência de as duas ordens jurídicas (estadual e municipal) relacionarem-se nos estritos limites constitucionais, só interferindo uma na outra pelos meios e para os fins previstos na Constituição.

37. O Constituinte Estadual não está titulado a impor padrões de conduta aos entes locais, mas tão-somente a definir a organização dos Poderes Estaduais.

Tanto é assim que, quando o Constituinte Nacional quis submeter a organização do Município a certas regras a serem editadas pelo Constituinte Estadual, disse-o expressamente. Consulte-se o artigo 29, inciso VII, mandando aplicar aos vereadores as normas sobre proibições e incompatibilidades dos deputados estaduais. Ele é a demonstração definitiva de que a Constituição Estadual não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem poderes normativos em relação aos Municípios, porquanto: a) apenas trata do regime de proibições e incompatibilidades para os parlamentares estaduais – que se aplica aos vereadores por força específica do artigo 29, VII, não pela vontade do legislador estadual – não podendo portanto estabelecer regras específicas para vereadores; b) se do caput do artigo 29 resultasse um genérico poder de ditar regras aos Municípios, não haveria porque o inciso VII conferir novamente tal poder, com vistas a um tema em especial.

38. A interferência específica da Constituição Estadual na lei orgânica municipal é, em consequência, ínfima. A Carta do Estado deve obediência aos princípios do Texto Nacional (art. 25, caput), de modo que os princípios daquela não serão (ao menos no essencial) diversos dos princípios deste.

Admite-se apenas que a lei orgânica deva atentar para as normas estaduais que, aplicando os princípios nacionais, precisem o seu sentido. É exemplo o da separação de poderes”.

Assim, ficou decidido, naquele precedente, que “a Constituição de 1988 não mais permite – sob pena de esvaziar o status que conferiu ao Município a partir do seu art. 1º - a sua subordinação, sem fronteiras nem condições, a quanto entenda de impor-lhe a Constituição do Estado”.

E, esse entendimento no sentido “de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal”, tem sido confirmado de forma reiterada em julgados (recentes) do Supremo Tribunal Federal.

Já se decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777 / MG , Relator para Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/02/2011, Pleno), porque “não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição” (RE nº 690.765 / MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que “quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Constituição Federal” (Ag.Rg. no Recurso Extraordinário nº 883.445 / 8SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26 / 05 / 2017).

Nesse sentido também já se posicionou este C. Órgão Especial, com destaque para a ADIN nº 2126846-72.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/10/2016), quando questão semelhante ficou definida nos seguintes termos:

“...Os textos legais objeto desta lide dispõem sobre a estruturação da chamada Secretaria dos Negócios Jurídicos e atividades de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procuradores do município. Com a pretensão de obter o reconhecimento de inconstitucionalidade por ação e por omissão, o douto Procurador-Geral de Justiça argumenta, em apertada síntese, que, apesar de existirem os cargos de procuradores municipais, não há órgão específico de advocacia pública, o qual deve ser criado e organizado, conforme regras das Constituições Federal e Estadual em relação às suas respectivas Procuradorias, considerando que se trata de função essencial à justiça, a qual não pode estar ligada a uma secretaria do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seus arts. 131 e 132, tratou, dentro das funções essenciais à justiça, da advocacia pública, apresentando aspectos da Advocacia-Geral da União e determinados elementos das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, do art. 98 ao art. 102, apresentou a organização da Procuradoria Geral do Estado.

Como a obrigatoriedade de que seja organizada uma instituição específica nos moldes da Advocacia Pública Federal e Estadual não possui expressa previsão desde o texto da CF, pode-se dizer que há, na verdade, divergência jurídica sobre o tema e a interpretação do art. 132 da CF e dos subsequentes dispositivos das constituições estaduais que reproduzem o seu teor, como a Constituição do Estado de São Paulo, com aplicação aos municípios ou não.

Com efeito, da leitura dos arts. 131 e 132 da CF e dos arts. 98 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo, infere-se que há regras para as advocacias federal, estadual e distrital, sem menção aos municípios que, dentro da autonomia administrativa e política que lhes é assegurada, podem organizar a sua estrutura conforme as suas peculiaridades. Neste ponto, parece essencial observar que a federação brasileira possui a peculiaridade de, dentre os seus entes federados, possuir a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sem atribuições idênticas entre eles, mas todos com autonomia para se organizar e administrar.

Caso, no futuro, haja alteração das normas constitucionais com a inserção da obrigatoriedade do aparelhamento da advocacia pública municipal em igual situação que a federal e as estaduais, deverão, os municípios que já não estiverem organizados de tal forma, adequa-se”.

No exame de recurso extraordinário interposto contra esse julgado ficou decidido que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “no sentido de que não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública” (RE nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.064.618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/08/2017).

No mesmo sentido: ADIN nº 2139959-96.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bártoli, j. 29/03/2017), confirmado pela Suprema Corte no ARE 1064462SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2017.

Esse posicionamento - confirmando a tese de que não se pode impor aos municípios a obrigatoriedade de adotar o mesmo modelo da Constituição Estadual na criação e organização de sua Procuradoria Jurídica – é adotado no presente caso, para prestigiar a capacidade de auto-organização dos entes federativos e, conseqüentemente, para afastar a ideia de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados por suposta ofensa aos artigos 98, caput, e 99, incisos I e VI, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

FERREIRA RODRIGUES
Relator